

DIREITO CONSTITUCIONAL – JORNADA DE TRABALHO – PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL SOBRE A SUA REDUÇÃO – Não se mostra violadora de nenhuma cláusula pétrea a Proposta de Emenda Constitucional n. 8/2025, da Câmara dos Deputados, que se volta a reduzir a jornada máxima de trabalho de quarenta para trinta e seis horas semanais, por quatro dias da semana. Inteligência do inciso IV do § 4º do artigo 60 da Constituição brasileira de 1988.

Palavras-chave: Constituição; direitos sociais; cláusulas pétreas

I-INTRODUÇÃO

O Confrade Antonio Vieira Sias apresenta indicação do seguinte teor, que vai transcrita na íntegra:

“Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 0000/2024.
Movimento VAT - Vida Além do Trabalho. Escala 6x1

PALAVRAS-CHAVE: ESCALA 6 x 1 MOVIMENTO VIDA ALÉM DO TRABALHO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DAS ATUAIS 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS PARA 36 (TRINTA E SEIS) HORAS SEMANAIS.

Senhor Presidente, O Movimento “Vida Além do Trabalho” (VAT), que propõe o fim da escala de trabalho 6X1 surgiu no Tik Tok no final do ano passado, trazendo muitos apoiadores, assim como muitos detratores. Surgiu espontaneamente. Sem a interveniência dos sindicatos e das centrais sindicais, contra a jornada extenuante, especialmente nos setores de comércio e serviços.

O Movimento, liderado pelo trabalhador Ricardo Azevedo, mobilizou trabalhadores na luta contra a jornada de trabalho 6x1 e resultou na criação de uma petição pública, que, até o momento, angariou 2.957.423 assinaturas (Ver mais em <http://peticaopublica/pview.aspx?pi=BR135067> (Acesso em 20/11/2024.)

Em decorrência da repercussão, a deputada federal Erika Hilton, apresentou proposta de emenda à Constituição Federal (PEC), que propõe nova redação ao inciso XIII, do artigo 7º da Constituição Federal para dispor sobre a redução da jornada de

trabalho para quatro dias por semana, sem alteração na carga máxima diária de oito horas.

PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº Sra. Erika Hilton). , DE 2024
(Dá nova redação ao inciso XIII, do artigo 7º da
Constituição Federal para dispor sobre a redução
da jornada de trabalho para quatro dias por semana
no Brasil.

As mesas da Câmara dos Deputados e do
Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da
Constituição Federal, promulgam a seguinte
Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XIII do art. 7º passam a
vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

.....

XIII - duração do trabalho normal não
superior a oito horas diárias e trinta e seis horas
semanais, com jornada de trabalho de quatro dias
por semana, facultada a compensação de horários e
a redução de jornada, mediante acordo ou
convenção coletiva de trabalho;" (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra
em vigor 360 dias após a data da sua publicação.

A escala de trabalho 6×1 é usada por setores que exigem
trabalho contínuo como farmácias, supermercados, padarias,
Shopping centers e empresas que operam 24 horas por dia e 7 dias
por semana, fazendo com que sempre haja mão de obra disponível
para trabalhar, o que provoca uma exaustão física e mental dos
trabalhadores, além de impedir o convívio dos mesmos com a
família e amigos e a prática de atividades físicas, de lazer ou
estudo.

Em 03/12/2024, foi realizada na Comissão de Finanças e
Tributação da Câmara dos Deputados uma audiência pública para
discutir o assunto, Link:
<https://www.youtube.com/live/UdSbVfOwgnM>. No evento
realizado importantes reflexões vieram a tona como: melhoria da
qualidade de vida, mais tempo para família, estudo, formação
profissional, lazer, saúde (física e mental) do trabalhador.

Além da melhoria e do bem-estar dos trabalhadores, a redução trará também um aumento na produtividade na medida em que nas horas de lazer o trabalhador acaba consumindo mais.

Flavia Oliveira, escreveu um artigo, intitulado “Jornada necessária” no Jornal o Globo do dia 15/11/2024, do qual transcrevo alguns trechos necessários a compreensão do tema:

Um século atrás quem anunciou isso aos quatro ventos, com outras palavras, foi Henry Ford, pioneiro da indústria automobilística dos Estados Unidos. (...) foi o primeiro a aplicar a montagem em série para produzir carros maciçamente; dobrou para US\$ 5 diários o salário mínimo dos operários; e, em 1926, implementou a escala de CINCO dias de trabalho, dois de folga, 40 horas semanais de jornada. (...).

As pessoas consomem mais no tempo de lazer que no tempo de trabalho. O que conduzirá a mais trabalho. E isso a mais lucros. E isso a mais salários. O resultado de mais tempo de lazer será exatamente o contrário do que a maior parte das pessoas crê que seria - apostou Ford, segundo o economista Marcos Hecksher, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Pedro Gomes, segundo Hecksher, afirma que “os ganhos acumulados de produtividade no mundo tornam possíveis três dias de folga. Além disso, jornadas menores tentem a elevar a produtividade - vimos isso com o trabalho remoto na pandemia. A demanda por mais lazer e entretenimento estimularia a economia - portanto geraria empregos. O desemprego tecnológico pode diminuir; os salários e subir; a desigualdade cair. Dá para esperar também melhora das condições de saúde; redução dos casos da síndrome de burnout, reconhecida como doença mental/laboral.”

Governo, parlamentares e empresário podem acordar incentivos a empresa que concorde em reduzir jornada e aumentar contratação. A conta do potencial prejuízo está pronta; falta estimar os ganhos. Ainda que se questione a falta de estudos sobre o assunto, é bom frisar que o tema não é novo. Foi debatido na constituinte de 1988 e h, conforme destaca a jornalista “há bastante literatura internacional mostrando que os impactos econômicos são pequenos e em alguns casos, positivos. De todo modo, é fundamental reconhecer que, para além da dimensão econômica, trata-se de uma decisão que reflete nossos valores e prioridades como sociedade” (Pablo Ortellado, Jornal O Globo de 16.11.2024).

Isto posto, tendo em vista a relevância da matéria que é do interesse do direito do trabalho em geral, certamente o IAB não deixará passar incólume e despercebido o assunto, razão pela qual se justifica a análise do assunto pelas comissões do direito

constitucional, do trabalho e empresarial desse sodalício, após o entendimento deste plenário quanto à pertinência.

Em resumo, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que propõe o término da escala 6x1 já obteve mais de 171 assinaturas, o que permite que a matéria inicie sua tramitação no Congresso Nacional. Certamente, o IAB não deixará esse assunto sem a devida atenção, motivo pelo qual se justifica a análise deste projeto pelas comissões de Direito Constitucional e do Trabalho deste, após o plenário avaliar sua pertinência.

É o que se deseja e espera.”

Em anexo, vem a proposta de emenda – cadastrada como PEC 8/2025 -, com a respectiva exposição de motivos.

É o que cabe expor.

II – RELATÓRIO

Um dos temas mais fascinantes que trazem a confluência do Direito Constitucional com a Teoria do Estado e a Ciência Política, sem dúvida, é o do poder constituinte, da elaboração do fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico de um país.

Costuma a doutrina distinguir entre o poder constituinte originário, que traduziria a expressão jurídica de um fenômeno político denominado “revolução”¹, e que teria como limitador tão-somente a vontade daqueles investidos na condição de elaboradores do Texto fundamental, e o poder constituinte condicionado, ou decorrente, ou derivado, que estaria submetido a limitações formais e materiais estabelecidas pelo próprio poder constituinte originário².

A Constituição de 1988 estabeleceu, além do procedimento para a sua alteração, do rol de legitimados para o deflagrar e dos momentos em que não poderia ter ele curso, um elenco de matérias insuscetíveis de supressão pelo poder constituinte derivado, no § 4º do artigo 60³.

Uma vez respeitados estes limites, amplíssima é a possibilidade de atuação do poder constituinte derivado, como forma de, mantendo a estabilidade inerente à ideia de Constituição, amoldá-la à dinâmica das modificações que se verificam na sociedade, a

¹FERREIRA, Luís Pinto. Comentários à Constituição brasileira. São Paulo: Saraiva, 1992, v. 3, p. 195-6; CARRION, Eduardo Kroeß Machado. A navalha de Occam – reflexões de Direito e Política. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2014, p. 109; VILANOVA, Lourival. Teoria jurídica da revolução (anotações à margem de Kelsen) Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte, v. 25, n. 52, p. 73-4, jan 1981.

²FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição brasileira de 1988. São Paulo: Saraiva, 1992, v. 2, p. 90-1; HORTA, Raul Machado. Direito Constitucional. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 107.

³MENDES, Gilmar Ferreira. Controle abstrato de constitucionalidade: ADI, ADC e ADO. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 128; RAMOS, Elival da Silva. Controle de constitucionalidade no Brasil – perspectivas de evolução. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 458-9.

fim de que seus comandos não venham a ser esvaziados pelo comprometimento das condições concretas de exequibilidade⁴.

A proposta de emenda constitucional em discussão não diz respeito nem à separação de poderes – não são os órgãos por onde se distribui o poder do Estado que terão afetadas as respectivas atividades e competências -, nem ao sufrágio universal, direto e secreto – a matéria posta ali não é de caráter eleitoral -, nem à forma de Estado – nenhuma influência se verifica, em relação à autonomia dos entes federativos, na matéria nela tratada -, com o que se torna desnecessário realizar maiores digressões sobre estas cláusulas pétreas: dentre as quatro matérias que se consideram expressamente inatingíveis pelo poder de emenda constitucional, a que será dotada de relevância, isto é, a que realmente virá a ter influência⁵ quanto à validade, será a concernente aos “direitos e garantias individuais”.

Numa leitura superficial, o inciso IV do § 4º do artigo 60 da Constituição, por se referir a “direitos e garantias individuais”, autorizaria a supressão dos direitos econômicos, sociais e culturais por emenda, de tal sorte que se ingressasse no constitucionalismo liberal setecentista, dismantelando totalmente o Estado Social⁶, numa posição que em muito se aproxima à dos que lhes negam, mesmo, o caráter de verdadeiros direitos, reduzindo-os a “estímulos à ociosidade”⁷.

Entretanto, já se dissemina, no âmbito doutrinário (embora com algumas resistências da parte de muitos que desconhecem o fato⁸ de que, quando as relações de

⁴CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, v. 5, p. 2.722; MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1 de 1969. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, t. 3, p. 146-7.

⁵CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. Comentários ao Código de Processo Civil. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 4, p. 5; ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Exegese do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Aide, 1981, v. 4, t. 1, p. 60; PASSOS, José Joaquim Calmon. Comentários ao Código de Processo Civil. 9º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 3, p. 463-4; MARINONI, Luiz Guilherme & ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais-Thomson Reuters, 2018, v. 6, p. 200; SANTOS, Moacyr Amaral. Comentários ao Código de Processo Civil. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, v. 4, p. 33.

⁶l. a., TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 43, n. 177, p. 49, jul/set 1989.

⁷MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Constituição e revisão. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 382.

⁸A ignorância acerca da própria existência do discurso de Rui foi verbalizada pelo autor de uma brilhante tese de doutoramento em hermenêutica jurídica, ao debater com o subscritor do presente parecer:

“RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO: Meu caro Jonathan, é o seguinte. Eu gostaria de saber se tem presente o pronunciamento de Rui Barbosa no dia 20 de março de 1919 durante a campanha presidencial.

JONATHAN DARCIE: Se é esta a pergunta, é essa digo que não.

RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO: Neste discurso, Rui Barbosa defende a revisão da Constituição liberal da qual ele mesmo foi o principal redator justamente levando em consideração a questão social. O discurso chama-se *A questão social e política no Brasil*. Justamente a temática do desequilíbrio entre capital e trabalho e a necessidade mesmo de intervenção legislativa. A pergunta que faço é a seguinte: se efetivamente devemos considerar inexistentes ou superadas as razões invocadas por Rui para defender a revisão da Constituição de 1891, se no seu ver talvez o melhor não seria retornarmos ao regime de 1891.

trabalho eram tratadas, no Brasil, como espécie do gênero “relações contratuais regidas pelo direito privado”, Rui Barbosa⁹, autor da maior parte do texto da Constituição de 1891, propugnou a revisão desta para que o Estado pudesse estabelecer o equilíbrio em uma relação desequilibrada por ser marcada pelo elemento hierárquico – é da essência da relação de trabalho o dever de obediência às ordens do patrão -, em célebre discurso pronunciado em 20 de março de 1919), o reconhecimento da interdependência dos direitos, de tal sorte que os direitos sociais, econômicos e culturais, bem como os direitos de fraternidade, passam a ser compreendidos como condições para que os denominados “direitos de liberdade” possam ser fruídos por todos os seres humanos e não por apenas alguns eleitos, em especial segundo a lógica que transforma o patrimônio em passaporte da honra¹⁰.

Por outro lado, existem direitos, dentre os econômicos, sociais e culturais, passíveis de fruição individual, com o que não têm como ser pura e simplesmente suprimidos, já que, em sua fruição, também são “individuais”¹¹, isto é, são aptos a gerar situações subjetivas geradoras de vantagem jurídica para sujeitos individuais concretos, cuja “amputação” – a expressão é de Pedro Lessa¹² – pode ser percebida pelo sujeito de modo tão doloroso quanto a privação de um “direito de liberdade”.

Admite-se, todavia, que se amplie ou diminua a proteção, desde que ela não se mostre de tal monta que atinja o “núcleo essencial” dos direitos fundamentais que se

JONATHAN DARCIE: Eu não conheço o discurso. Vou responder em linhas gerais, a partir deste cenário. Não acredito numa santidade do mercado. Não acredito que relações não devam receber regência normativa. Acredito que entre nós erramos na medida. Acredito que existe a premissa de que o Estado deve ter ingerência sobre minha vida de tal modo se devo ou não devo fazer algo que não prejudique a terceiros é absurdo. E quando posta dentro de uma realidade econômica, ela é uma das belíssimas razões de nossas mazelas. Nós temos um regramento dentro das relações de trabalho que é invasivo de tal modo que impede investimento, obstaculiza aquele que dentro do seu próprio interesse que é trabalhar.” [CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas & DARCIE, Jonathan Doering. Em torno dos aspectos jurídicos da PEC 55 (hoje, Emenda Constitucional 95, de 2016, como “base da salvação nacional”. In: CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas [org.] A construção jurídica do Estado Mínimo no Brasil do século XXI. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2019, p. 111 – sublinhado pelo subscritor, para destaque].

⁹ BARBOSA, Rui. A questão social e política no Brasil. São Paulo/Rio de Janeiro: LTr/Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988, p. 47; BONAVIDES, Paulo. A Constituição aberta. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 214; TORELLY, Paulo Peretti. A substancial inconstitucionalidade da regra da reeleição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 143-4; LIMA, Hermes. Introdução à ciência do Direito. 20ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1970, p. 143-4.

¹⁰ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, v. 1, p. 452-3; BARZOTTO, Luciane Cardoso. Direitos humanos e trabalhadores. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 23-4; SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 18ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 207-8; SANT’ANNA, Sergio Luís Pinheiro. Os vinte anos da Carta Fundamental e os desafios dos direitos sociais. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin & SÉGUIN, Élide [org.]. Direitos sociais – estudos à luz da Constituição brasileira de 1988. Curitiba/São Paulo: Letra da Lei/Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, 2010, p. 26; SOARES, Mário Lúcio Quintão. Teoria do Estado – o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 297; SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 289.

¹¹ BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional contemporâneo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 202-3.

¹² LESSA, Pedro. Estudos de philosophia do Direito. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916, p. 79; CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. Advocacia Pública e Direito Econômico – o encontro das águas. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2009, p. 53.

tomam em consideração, isto é, que não atinja precisamente a característica que permite identificar aquele determinado direito individual, distinguindo-o de outros¹³.

Existem, ainda, dentre os direitos individuais, os referentes à propriedade privada sobre os bens de produção – Constituição brasileira de 1988, artigos 5º, caput, e XXII, e 170, II - e a liberdade de iniciativa – Constituição brasileira de 1988, artigos 1º, IV, 5º, XIII, e 170, *caput* -, que são direitos que impõem a presença de poderes sobre a conduta de outras pessoas, isto é, são direitos que se tornam aptos a gerarem posições de “poder econômico”, e tornam a presença deste inexorável¹⁴.

Justamente porque esses direitos implicam supremacia em face da conduta de outras pessoas, tendentes a anular, portanto, a esfera de liberdade destas mesmas pessoas, comparecem, no mesmo Texto, para o fim de os contrabalançar e complementar, sem, no entanto, os nulificar¹⁵, não somente os direitos sociais, econômicos e culturais – Constituição brasileira de 1988, artigos 6º, 7º, 193, 196, 205, 215, 225 -, as disposições concernentes à valorização do trabalho – Constituição brasileira de 1988, artigos 1º, IV, 170, caput, 193 -, à função social da propriedade – Constituição brasileira de 1988, artigos 5º, XXIII, 170, III, 182, § 1º, 184 -, ao tratamento especial de segmentos particularmente vulneráveis da população – Constituição brasileira de 1988, artigos 5º, XXXII, 170, V, 227, 228, 231, e ADCT, artigos 67 e 68 -, à redução das desigualdades regionais – Constituição brasileira de 1988, artigos 3º, III, 43, 166, § 7º, 170, VII -, à proteção ambiental – Constituição brasileira de 1988, artigos 23, VI e VII, 170, VI, 225 -, todas elas representando os interesses que puderam fazer-se presentes, com toda a legitimidade, no processo constituinte, impondo ao intérprete a tarefa de equilibrar os valores aparentemente antagônicos¹⁶.

Tais são os pressupostos doutrinários à luz dos quais será proferido o voto adiante.

III – VOTO

A questão se põe em termos de direitos individuais, sobretudo tendo em vista a limitação que a jornada de trabalho impõe ao poder de comando sobre a empresa, como decorrência dos direitos individuais de propriedade privada e livre iniciativa.

¹³ BOLZAN, Lucas Souto. Restrições de direitos sociais na União Europeia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 137.

¹⁴ GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica). São Paulo: Malheiros, 2010, p. 211; COMPARATO, Fábio Konder. O poder de controle na sociedade anônima. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 25-6; SILVA, Clovis do Couto e. A obrigação como processo. São Paulo: José Bushatsky, 1976, p. 25-6.

¹⁵ MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. A boa fé no Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 351; SILVA, Carlos Medeiros. Propriedade e bem-estar social. Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 61, n. 205, p. 13, jan./mar. 1964; ANDRADE, Darcy Bessone de Oliveira. A propriedade. Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 60, n. 203, p. 7, jul./set. 1963; BARRETO FILHO, Oscar. Limites constitucionais da intervenção do Estado na economia privada. Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 57, n. 192, p. 505, nov./dez. 1960.

¹⁶ SOUZA, Washington Peluso Albino de. Teoria da Constituição Econômica. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 358; BERCOVICI, Gilberto. Artigos 170 a 173. In: BONAVIDES, Paulo, MIRANDA, Jorge & AGRA, Walber Moura [org.]. Comentários à Constituição federal de 1988. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2009. p. 1.940-1.

Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha, exatamente, um histórico de, na dúvida, dar a solução mais favorável ao trabalhador – julgados como o da preservação do direito de o empregador resilir potestativamente o contrato de trabalho, ao ser examinada a compatibilidade da Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho com a Constituição [Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.480. Relator: Min. Celso de Mello. DJU 18 maio 2001], o do tratamento da irredutibilidade salarial como inapta a fundamentar um direito do empregado a obter do empregador a reposição do poder aquisitivo do que lhe seja devido em face do processo inflacionário [i.a., Recurso em mandado de segurança 21.774/DF. Relator: Min. Paulo Brossard. DJU 2 dez 1994] são exemplares, neste sentido -, nos últimos tempos, verifica-se nele maior tendência a interpretar a Constituição brasileira de 1988 com o espírito da Constituição de 1891, o que se pode exemplificar com este julgado:

Direito Constitucional e processo legislativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Piso *salarial* dos profissionais de enfermagem. Assistência financeira da União. Referendo à revogação parcial da medida cautelar. 1. A ação. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 14.434/2022, que institui o piso *salarial* nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, a ser aplicado (a) aos profissionais contratados sob o regime celetista; (b) aos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais; e (c) aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e fundações. 2. A medida cautelar concedida. À falta de indicação da fonte adequada de custeio e considerado o iminente risco de graves prejuízos para os Estados e Municípios, demissões em massa e *redução* do número de leitos e da qualidade dos serviços de saúde, foi concedida medida cautelar suspendendo os efeitos da lei, até que sobreviesse a avaliação dos impactos da alteração legislativa. Em 19.09.2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a medida cautelar. 3. A aprovação de emenda constitucional. Na sequência, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 127/2022, prevendo competir à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira aos entes subnacionais, às entidades filantrópicas e aos prestadores de serviços que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, com vista ao cumprimento dos pisos *salariais*. Como a lei prevista na própria emenda constitucional ainda não havia sido editada, não foi possível suspender a cautelar. 4. Superveniência da Lei nº 14.581/2023. Em 11.05.2023, porém, foi editada a legislação que regulamenta a EC nº 127/2022, prevendo a abertura de crédito especial ao Orçamento da União, no valor de R\$ 7,3 bilhões, para atendimento a essa programação específica. Diante disso, a medida cautelar cumpriu parte do seu propósito, pois permitiu a mobilização dos Poderes Executivo e Legislativo para que destinassem recursos para custeio do piso *salarial* pelos entes subnacionais e entidades integrantes da rede complementar do SUS. 5. Observância do princípio federativo. Cabe lembrar, todavia, que lei federal não pode impor piso *salarial* a Estados e Municípios sem aportar integralmente os recursos necessários para cobrir a diferença remuneratória, sob pena de comprometer sua autonomia financeira, violando o princípio federativo, cláusula pétrea da Constituição brasileira. 6. Impacto sobre o setor privado. **Ademais, o financiamento previsto nas normas recém-editadas não reduz nem endereça, de nenhuma forma, o impacto que o piso**

produz sobre o setor privado, de modo que subsiste o risco de demissões em massa e de prejuízo aos serviços hospitalares. 7. Revogação parcial da cautelar. À vista do exposto, revogou-se parcialmente a cautelar concedida, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão “acordos, contratos e convenções coletivas” constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso *salarial* nacional por ela instituído, nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, a implementação do piso *salarial* nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença resultante do piso *salarial* nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União; e (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral, a implementação do piso *salarial* nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convençione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com demissões em massa ou comprometimento dos serviços de saúde. Essa é a razão do diferimento previsto a seguir. Nesse caso, deve prevalecer o negociado sobre o legislado (RE 590.415, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; ARE 1.121.633, Rel. Min. Gilmar Mendes). 8. Quanto aos efeitos temporais da referida decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 1º.07.2023. 9. Decisão referendada [Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.222/DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. DJ-e 25 ago 2023].

Entretanto, a tese de que os direitos sociais, econômicos e culturais, quando passíveis de fruição individual, estariam albergados pelo inciso IV do § 4º do artigo 60 da Constituição brasileira de 1988 foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, quando tinha uma composição, em tese, mais refratária ao reconhecimento de direitos ao trabalhador:

DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-GESTANTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta Constituição", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias". 2. **Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a**

E.C. nº 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da E.C. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. 3. Na verdade, se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto, na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais conseqüências. Ao menos não é de se presumir que o tenha feito, sem o dizer expressamente, assumindo a grave responsabilidade. 4. A convicção firmada, por ocasião do deferimento da Medida Cautelar, com adesão de todos os demais Ministros, ficou agora, ao ensejo deste julgamento de mérito, reforçada substancialmente no parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Reiteradas as considerações feitas nos votos, então proferidos, e nessa manifestação do Ministério Público federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade é julgada procedente, em parte, para se dar, ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, interpretação conforme à Constituição, excluindo-se sua aplicação ao salário da licença gestante, a que se refere o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. 6. Plenário. Decisão unânime [Ação Direta de Inconstitucionalidade 1946/DF. Relator: Min. Sydney Sanches. DJU 16 maio 2003].

Como a limitação da jornada de trabalho é um direito passível de fruição individual – afinal, somente se pode apurar o tempo desempenhado em prol da empresa considerada a situação individual de cada um dos trabalhadores -, segue-se que, a manter-se a orientação fixada ainda por um Supremo Tribunal Federal majoritariamente composto por Ministros nomeados pelos militares, ela não poderia ser suprimida por emenda constitucional, embora possa variar, para mais ou para menos.

Por outra banda, embora se possa dizer que ela implica uma restrição ao poder de comando do empregador, ela não o atinge em seu núcleo essencial, pois sua prerrogativa de controle sobre o tempo que o empregado permanece à sua disposição para executar as ordens pelas quais se vai materializar a operação de produzir e por em circulação bens e serviços continua presente.

Cabe, de mais a mais, recordar que, em sua dimensão humana, nem o empregador, enquanto pessoa física, ou a pessoa física que o “presenta” quando ele for pessoa jurídica, nem o empregado são, por todo o período de vinte e quatro horas diárias, agentes voltados à produção e circulação de bens e serviços; cada qual tem a sua vida, também, fora das atividades profissionais, nas dimensões religiosa, familiar, nas

interações com a vizinhança e tantas outras: hoje em dia, pensa-se já ter caráter de axioma a proposição que nega existência a ferramentas animadas, vez que universalizada a noção de humanidade.

IV – CONCLUSÃO

Sob o ponto de vista constitucional, não se identifica na Proposta de Emenda Constitucional n. 8/2025 em exame nenhuma agressão a cláusula pétrea, e sua validade dependerá da observância do devido processo legislativo, que costuma ser observada nestes casos.

Aprovado que seja o presente Parecer em Plenário, sugere-se o respectivo envio à Presidência do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao Ministério do Trabalho, à Procuradoria-Geral da República bem como ao Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para que se posicionem sobre a questão.

Porto Alegre, 16 de julho de 2025

Ricardo Antonio Lucas Camargo

Relator